



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.349 - SP (2012/0053354-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CAROLINA RANGEL NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : CAROLINA RANGEL NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P DA S F (MENOR)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ATO INFRACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO ABSTRATA. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. 4 (QUATRO) ANOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1.É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

2.As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

3.Para a aferição da prescrição abstrata referente à pretensão socioeducativa, tendo em vista que não foi prolatada sentença, considera-se o prazo máximo previsto para a medida de internação (3 anos). Assim, nos termos do art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos. *In casu*, incide ainda a causa de diminuição do art. 115 do CP, situação que consolida o prazo de prescrição em 4 (quatro) anos. Portanto, diante da data do fato, 14.9.2008, até o julgamento do acórdão atacado, 22.8.2011, não ocorreu a prescrição.

4. *Habeas corpus* não conhecido, todavia, recomenda-se ao Juízo de primeiro grau que proceda a análise de eventual prescrição superveniente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus* com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.349 - SP (2012/0053354-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CAROLINA RANGEL NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : CAROLINA RANGEL NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P DA S F (MENOR)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de P. da S. F., apontando-se como autoridade coatora a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado de Instrumento n.º 0052482-42.2011.8.26.0000).

Ressuma dos autos que o paciente foi representado, em 9.7.2010, por ato infracional equiparado ao delito de dano, descrito no artigo 163 do Código Penal - Processo n.º 0010294-91.2008.8.26.0015, do Juízo da 1.ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Paulo/SP (fls. 24/25). Em virtude da não apreensão do menor, foi expedido mandado de busca e apreensão (fl. 27).

A Defensoria Pública arguiu perante o Juízo de origem a ocorrência da prescrição, tendo o magistrado singular indeferido o pleito, na data de 25.2.2011, nestes termos (fls. 72/73):

1. É certo que o instituto de prescrição deve ser aplicado às medidas socioeducativas, em face de entendimento sedimentado neste sentido, nos termos da Súmula 338 do E. Superior Tribunal de Justiça ('A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas'), sendo certo que a E. Câmara Especial do Tribunal de Justiça tem perfilhado tal entendimento.

A E. Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recentemente, em atenção, sobremaneira, ao entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo pelo reconhecimento da prescrição, entendendo que devem ser consideradas as regras contidas nos artigos 109 e 110 do Código Penal, respeitadas as peculiaridades das medidas socioeducativas.

Contudo, inexistente consolidação de entendimento quanto ao prazo a ser estipulado para sua ocorrência.

Em que pese entendimento diverso, considerando o posicionamento que vem sendo esposado pela E. Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a prescrição deve ser regulada de acordo com a medida aplicada ao caso concreto, nos termos do artigo 110 do Código Penal. Nos casos em que ainda não foi proferida sentença ou esta não tiver fixado prazo para a medida socioeducativa, prevalece o tempo de duração máximo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, 3 (três) anos.

Assim, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional seria de 8 (oito) anos. Levando em consideração a menoridade, o prazo deve ser reduzido à metade (art. 115 do CP); ou seja, 4 (Quatro) anos. De acordo com este pressuposto, constata-se a inexistência da prescrição no caso em exame. (...)

Irresignada, a defesa interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual o Tribunal *a quo* negou provimento. Eis o teor do acórdão (fls. 68/69):

A aplicação do instituto da prescrição penal às medidas socioeducativas vem autorizada pela Súmula n. 338 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso vertente não há sentença, de forma que o cômputo do prazo prescricional deve levar em consideração o prazo máximo das medidas socioeducativas passíveis de imposição.

Tais medidas, contudo, estão subordinadas não só à gravidade do ato infracional, como também às condições pessoais do infrator.

Ressalte-se que somente a medida de prestação de serviços à comunidade está sujeita a prazo máximo (seis meses), sendo prescritível um ano por força da aplicação analógica dos arts. 109, VI, e 115, ambos do C.P. (redação anterior à Lei n. 12.234, de 05 de maio de 2010).

A advertência, porque de menor gravidade, deve prescrever no prazo da medida imediatamente mais gravosa.

Agora, a liberdade assistida e a semiliberdade, a primeira sujeita a prazo mínimo e não máximo e a segunda sem prazo determinado, estão submetidas ao prazo máximo da internação (três anos) e, por isso, prescritíveis em quatro anos, na forma dos arts. 109, IV, e 115, ambos do C.P.

Não se pode: afastar a possibilidade de imposição de qualquer das medidas citadas, inclusive da internação, em tese passível de aplicação, se configurada a reiteração em infrações graves.

Não transcorrido o lapso de quatro anos desde a data do fato (14.09.2008).

Assim, inócurre a prescrição da pretensão de aplicação de medida socioeducativa.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interposto por P.S.F.

Daí o presente *mandamus*, em que a impetrante afirma que os fatos datam de 14.9.2008, sendo a representação recebida em 17.6.2010.

Assere que, "nos termos do art. 117 do Estatuto, a medida de prestação de serviços à comunidade tem prazo máximo de 06 meses, já a de liberdade assistida, segundo o art. 118, § 2.º, do Estatuto, tem prazo mínimo de 06 meses, passível de prorrogação diante do cumprimento inadequado da medida", sendo que "o Estatuto sinaliza que, se tratando de medida em meio aberto, deve-se tomar o prazo de 06 meses" (fl. 4).

Sustenta que "o instituto da prescrição deve ser aplicado (...) devendo ser considerada como parâmetro abstrato para o cálculo da prescrição a medida socioeducativa abstratamente aplicável ao ato imputado ao adolescente e, sendo essa medida em meio aberto, considerado o prazo abstrato de 06 meses" (fl. 7).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que, diante do prazo prescricional de 3 (três) anos, conforme o artigo 109, VI, do Código Penal, aplica-se, ainda, o redutor da menoridade relativa, previsto no artigo 115 do Estatuto Repressivo, culminando no lapso prescricional de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, período já transposto, seja considerada a data do fato e o recebimento da representação ou dessa última até a presente data, visto a não prolação da sentença.

Requer, liminarmente e no mérito, a declaração da prescrição da pretensão socioeducativa, determinando-se a extinção do feito.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 79-81.

As informações foram juntadas às fls. 97-98 e 117.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 100-104, da lavra do Subprocurador-Geral da República Henrique Fagundes Filho, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, o mandado de busca e apreensão expedido em desfavor do adolescente ainda não foi cumprido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.349 - SP (2012/0053354-2)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ATO INFRACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO ABSTRATA. PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO SOCIOEDUCATIVA. 4 (QUATRO) ANOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1.É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

2.As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

3.Para a aferição da prescrição abstrata referente à pretensão socioeducativa, tendo em vista que não foi prolatada sentença, considera-se o prazo máximo previsto para a medida de internação (3 anos). Assim, nos termos do art. 109, IV, do CP, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos. *In casu*, incide ainda a causa de diminuição do art. 115 do CP, situação que consolida o prazo de prescrição em 4 (quatro) anos. Portanto, diante da data do fato, 14.9.2008, até o julgamento do acórdão atacado, 22.8.2011, não ocorreu a prescrição.

4. *Habeas corpus* não conhecido, todavia, recomenda-se ao Juízo de primeiro grau que proceda a análise de eventual prescrição superveniente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A princípio, penso ser necessário tecer alguns esclarecimentos a respeito da prescrição abstrata. O referido instituto, no tocante à ação socioeducativa, revela a utilização do prazo máximo da medida de internação (3 anos - art. 121, § 3.º, do ECA) para calcular a prescrição da pretensão socioeducativa, uma vez que não foi proferida sentença. Nessa linha de consideração, caberá a aplicação do art. 109, IV, do Código Penal, que estipula o prazo prescricional de 8 (oito) anos. Todavia, como o adolescente contava com menos de 18 (dezoito) anos a época do fato, incide a causa de diminuição do art. 115 do CP, portanto, o prazo prescricional se consolida em 4 (quatro) anos.

Nesse sentido, importante transcrever a lição da doutrina referente ao tema:

Prescrição da pretensão socioeducativa abstrata. (...) Em relação à prática infracional, duas são as posições possíveis. Alguns autores entendem que devem ser aplicados aos atos infracionais os mesmos prazos fixados na lei penal, reduzidos da metade em razão da menoridade do agente (art. 115, primeira parte, do CP). Uma segunda posição - que adotamos - prefere não utilizar como parâmetro as penas previstas para os diversos delitos pela legislação penal. Primeiro porque a medida socioeducativa mais severa é a internação, que não admite prazo determinado e não pode suplantar três anos (art. 121, § 3.º, do ECA). Em segundo lugar porque, qualquer que seja a medida considerada, ela não poderá prosseguir além dos vinte e um anos de idade do infrator, pouco importando a gravidade do ato cometido. Galdino Augusto Coelho Bordallo, defendendo essa corrente, pondera que: "Para o cálculo da prescrição da pretensão socioeducativa far-se-á uso do prazo máximo em abstrato de duração de uma medida socioeducativa, o prazo de três anos, determinado pelo art. 121, § 3.º, do ECA. Combinar-se-á esta regra com as dos arts. 109, VI, e 115, ambos do CP, encontrando-se, assim, o prazo de quatro anos, que será o da prescrição da pretensão socioeducativa" ("A prescrição da pretensão socioeducativa", *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* 22/101). Respeitados tais parâmetros, qualquer que seja o ato infracional praticado ou a medida socioeducativa em tese cabível, o prazo da prescrição da pretensão socioeducativa ocorrerá em quatro anos" (DEL-CAMPO, Eduardo R. Alcântara. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 10. ed. atual. Coord. Munir Cury. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 542).

Nessa linha de consideração, diante da data do fato, 14.9.2008, até o julgamento do acórdão atacado, 22.8.2011, não ocorreu a prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre consignar que o Tribunal de origem, por meio do acórdão atacado, desenvolveu o mesmo entendimento aqui esposado, não havendo qualquer reparo a ser feito no referido *decisum*.

Todavia, recomenda-se ao Juízo de primeiro grau, tendo em vista o significativo lapso temporal que se estende até o momento, sem que tenha sido proferida sentença, que se verifique eventual prescrição superveniente a data do acórdão.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, contudo, recomenda-se ao Juízo de primeiro grau que proceda a análise de eventual prescrição superveniente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0053354-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 236.349 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1508102942 524824220118260000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINA RANGEL NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : CAROLINA RANGEL NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P DA S F (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Dano (art. 163)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.